



PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 40.872 DE 01 DE AGOSTO DE 2007

(* publicado em 2 de agosto de 2007)

(** com alterações introduzidas pelo Decreto nº 40.927 publicado em 6 de setembro de 2007)

ALTERA E CONSOLIDA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FIXA PARÂMETROS PARA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, REGULAMENTA O PODER DE POLÍCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Decreto-lei n.º 276, de 22 de julho de 1975 c/c o art. 145, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do proc. nº E-12/2722/2007.

C O N S I D E R A N D O:

- que compete ao Estado organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse estadual, metropolitano ou microrregional;
- a necessidade de planejar, organizar e disciplinar o transporte complementar rodoviário de passageiros, compatibilizando-o com o transporte convencional e integrando-o ao sistema de transporte público de passageiros;
- que, por decisão judicial, os motoristas que se encontravam habilitados no cadastro do DETRO/RJ em junho de 2004 têm o direito de permanecer operando até o término do procedimento licitatório, tornando imperiosa a fiscalização dos mesmos;



PODER EXECUTIVO

- os termos das Leis Estaduais nºs 3.756/02 e 4.291/04, bem como o enunciado constante do Aviso n.º 51/2006 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que autorizam a apreensão de quaisquer veículos (ônibus, microônibus, vans, automóveis de passeio, motocicletas e similares) que prestem o serviço sem a devida autorização ou permissão do Poder Público;
- que a licitação do serviço de transporte complementar visa, em especial, a proporcionar trabalho às pessoas menos favorecidas, grupo social que mais necessita do auxílio estatal; e
- o interesse social em se evitar a dominação de mercado por agentes econômicos organizados sob a forma de pessoas jurídicas,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Complementar no Estado do Rio de Janeiro (STC-RJ), integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (STPP), a ser prestado por delegação do Poder Executivo, sob o regime de permissão, no âmbito do Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, nos termos deste Decreto.

§ 1º - A permissão será delegada, a título precário, a pessoas físicas, mediante prévia licitação, devendo ser observados, na prestação do serviço, os princípios da Administração Pública, em especial os seguintes: subsidiariedade, segurança, eficiência, generalidade, pontualidade, regularidade, continuidade, publicidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.

§ 2º - Na prestação do serviço, o permissionário deverá cumprir, obrigatoriamente, as normas editadas pelo Permitente de ordenação e segurança do trânsito, em especial a integração com os demais modais de transporte, nas formas e condições definidas pelo Poder Público.



PODER EXECUTIVO

§ 3º - De modo a garantir a observância aos princípios da isonomia e da livre concorrência e a evitar a dominação de mercado, somente será admitida uma vaga no STC-RJ para cada permissionário, devendo ser processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º Considera-se transporte complementar, para os efeitos deste Decreto, a operação de transporte rodoviário intermunicipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado (seletivo) ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo Único – Não será considerado transporte complementar aquele que:

- I) embarcar ou desembarcar passageiros, ao longo do itinerário, fora de uma área definida por um raio mínimo de 200m e máximo de 1.000m em relação aos pontos terminais;
- II) cujos pontos de parada para embarque e desembarque dos passageiros sejam os mesmos do serviço convencional, ressalvada a obrigatoriedade na hipótese de integração com os modais de maior capacidade, a critério do Permitente;
- III) cujo valor da tarifa do serviço alternativo não atenda ao disposto no inciso IV do art. 3º deste Decreto.

Art. 3º O STC-RJ tem por finalidade complementar o STPP, realizando o transporte complementar, na qualidade de serviço seletivo ou integrado.

Parágrafo Único – As linhas do STC-RJ deverão observar as seguintes características:

I)	atender à demanda de usuários, com veículos de características tecnológicas diferenciadas daqueles empregados no serviço convencional de transporte coletivo;
II)	operar com tempo de percurso inferior ao realizado na mesma



PODER EXECUTIVO

	quilometragem pelos veículos do serviço convencional;
III)	utilizar veículos equipados com ar condicionado e capacidade para 16 passageiros, exclusivamente sentados, incluído o motorista;
IV)	praticar tarifas superiores em no mínimo 10% (dez por cento) em relação às do serviço convencional de transporte coletivo, exceto na hipótese de integração aos modais de maior capacidade, a critério do Poder Público.

Art. 4º Cada permissão, outorgada nos termos do artigo 1º, compreenderá a exploração de apenas uma linha, pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada apenas uma vez, por até mais 05 (cinco) anos, desde que demonstrada efetiva vantagem para o Permitente e para a adequada prestação do serviço, observado o disposto no artigo 19 deste Decreto.

§ 1º - Na hipótese de morte ou invalidez permanente do permissionário, o DETRO/RJ poderá autorizar a transferência da permissão exclusivamente para o cônjuge e, na sua ausência, ao descendente mais próximo. Havendo mais de um descendente do mesmo grau de parentesco interessado na permissão, será dada preferência àquele que não possuir renda. Caso ainda persista o empate, haverá sorteio, mas sempre mantido o prazo original. O herdeiro deverá manifestar seu interesse na transferência no prazo máximo de 45 dias após o óbito ou após a constatação da invalidez, sob pena de decadência, e deverá possuir as mesmas condições de habilitação do permissionário sucedido.

§ 2º - Extinta a permissão, adotar-se-á o procedimento indicado no § 3º do art. 6º deste Decreto.

Art. 5º A permissão para prestação de serviço de transporte complementar rodoviário intermunicipal de passageiros será formalizada mediante contrato de adesão, obedecida a legislação aplicável.

Art. 6º Os serviços serão delegados por ato do Presidente do DETRO/RJ, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado, após cumpridas as exigências legais e regulamentares.



PODER EXECUTIVO

§ 1º - A desistência do permissionário não gerará direito de qualquer natureza, a ser exercido perante o DETRO/RJ, seja a que título for, inclusive em nome de terceiros.

§ 2º - O DETRO/RJ poderá alterar as condições de execução do serviço, anular, revogar ou declarar a caducidade da permissão, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 3º - O DETRO/RJ, atendidas as necessidades e conveniências do serviço, promoverá, nos termos deste Decreto, a outorga da permissão de linhas vagas em até 06 (seis) meses a contar de sua vacância, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação na licitação.

Art 7º A exploração do STC-RJ será realizada em caráter contínuo e permanente, sendo de responsabilidade do permissionário todas e quaisquer obrigações dela decorrentes, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art 8º O DETRO/RJ planejará os serviços de transporte objeto deste Decreto.

Art 9º Caberá ao Presidente do DETRO/RJ homologar o valor das tarifas do transporte complementar rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art 10 Na criação das linhas ou das regiões de exploração do serviço de transporte complementar, observará o DETRO/RJ a possibilidade e necessidade de integração entre os modais de transporte e a prestação de um serviço que vise ao interesse dos usuários, lastreado em estudos e critérios técnicos, pesquisas e avaliações dos reflexos econômicos, sociais e de satisfação e eficiência.



PODER EXECUTIVO

§ 1º - Os critérios técnicos de que trata este artigo deverão considerar a relação entre oferta e demanda de cada linha ou região, de modo que a exploração do STC não gere concorrência predatória entre os modais de transporte, não sobrecarregue o impacto no trânsito e não provoque o desequilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte convencional.

§ 2º - Para definição da frota de cada linha não integrada ao STPP, nos trechos de superposição, considerar-se-á uma capacidade de oferta equivalente ou compatível com o atendimento de, no máximo, 20% (vinte por cento) da demanda de passageiros atendida pelo sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal convencional, de acordo com os estudos realizados pela Secretaria de Estado de Transportes, baseados nos indicadores operacionais, em especial nos Boletins de Operação Mensais do DETRO/RJ relativos ao ano de 1998 e, subsidiariamente, nos dados do PDTU – Plano Diretor de Transportes Urbanos, para os trajetos metropolitanos.

§ 3º - A proposta de criação de linha do STC-RJ deverá especificar o seguinte:

- a) área de atuação;
- b) quantidade de permissões por linhas;
- c) pontos terminais e de parada de veículo para embarque e desembarque;
- d) itinerários;
- e) frequências e tabelas horárias;
- f) tempo de percurso;
- g) período de operação;
- h) nível tarifário;
- i) número total de viagens por dia;
- j) padronização da identificação externa do veículo em função da linha e da frota.

Art. 11 O número de permissões inicialmente será de até 1.805 (um mil oitocentos e cinco).

Parágrafo Único – Licitadas todas as regiões do Estado, poderá o DETRO/RJ, mediante prévia autorização do Governador do Estado, promover a licitação de novas linhas do STC-RJ, caso demonstrada



PODER EXECUTIVO

tecnicamente a necessidade e a viabilidade, observando-se obrigatoriamente o disposto no artigo 10 e seus parágrafos deste Decreto.

Art. 12 Na definição dos terminais, observar-se-á o disposto na legislação municipal aplicável, sendo proibidos o embarque e desembarque de passageiros entre os pontos terminais, salvo na área definida no inciso I, parágrafo único do art. 2º ou nos casos de integração com os modais de maior capacidade.

Art. 13 O DETRO/RJ elaborará planilha de acompanhamento permanente da operação do serviço, do padrão de segurança e conforto, que possam alterar as diretrizes iniciais propostas, visando à coexistência harmônica e eficiente do STC-RJ com o STPP.

Art. 14 O edital de licitação e seus anexos deverão prever, além das exigências constitucionais e legais pertinentes, as condições de habilitação do operador e de regularidade do veículo, bem assim a manutenção dessas condições no período de permissão, a ser apurada em vistorias periódicas.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO OPERADOR E DO VEÍCULO

SEÇÃO I
DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR

Art. 15 A permissão para operar o STC-RJ somente poderá ser outorgada à pessoa física que preencha os seguintes requisitos, além daqueles instituídos no Edital de Licitação:

- | |
|---|
| I) ser portadora de Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D" ou "E", conforme disposto no art. 143, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, e em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 57/98; |
| II) estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares; |
| III) estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal; |
| IV) não estar cadastrada como motorista auxiliar em qualquer tipo de |



PODER EXECUTIVO

transporte;
V) não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte;
VI) ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil ou adquirente na modalidade de alienação fiduciária em garantia do veículo registrado para operar o serviço ou, em não o sendo, cumprir as seguintes exigências: (nova redação dada pelo Decreto nº 40.927) .
a) apresentar o instrumento particular de cessão de direito ao exclusivo uso do veículo, conforme modelo apresentado pelo DETRO/RJ;
b) apresentar cópias autenticadas da Carteira de Identidade, da Inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, do Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo e, quando for o caso, do contrato de financiamento.
VII) ser o transporte de passageiros sua única fonte de renda;
VIII) comprovar ter bons antecedentes, mediante certidões dos Cartórios de Distribuição estaduais e federais, cíveis e criminais;
IX) comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais – APP, em conformidade com a capacidade de transporte do veículo, correspondendo ao valor mínimo de 20.000 (vinte mil) UFIR/RJ por passageiro.
X) no caso de cessão do veículo, previsto no inciso VII deste artigo, o valor mínimo do seguro APP será de 40.000 (quarenta mil) UFIR/RJ, por passageiro. (renumerado pelo Decreto nº 40.927) .
XI) dispor de local para guarda do veículo. (renumerado pelo Decreto nº 40.927) .

§ 1º – É vedado ao proprietário ou arrendatário mercantil o registro no STC-RJ de mais de um veículo.

§ 2º - **A comprovação dos requisitos previstos no inciso VI deste artigo será exigida no momento da assinatura do contrato e o seu descumprimento acarretará a decadência imediata do direito de contratar, podendo a administração, a seu critério, convocar o classificado subsequente.** [\(revogado pelo Decreto nº 40.927\)](#).



PODER EXECUTIVO

§ 2º - Para fins de aplicação deste Decreto, a cessão de direito ao uso exclusivo referida no inciso VI, alínea "a", deste artigo, terá validade de 03 (três) meses, a contar da assinatura do contrato de adesão, findo o qual deverá o permissionário apresentar veículo de sua propriedade ou possuído, em nome próprio, em razão de arrendamento mercantil, sob pena de decadência da permissão, podendo a administração, a seu critério, convocar o classificado subsequente. [\(renumerado pelo Decreto nº 40.927\)](#).

Art. 16 Cada permissionário deverá cadastrar 2 (dois) motoristas auxiliares, que deverão preencher as condições de habilitação previstas no artigo anterior.

Art. 17 A solicitação para cadastramento, registro e eventual substituição dos motoristas auxiliares, para os fins previstos neste Decreto, deverá ser encaminhada pelo permissionário ao DETRO/RJ, para a devida apreciação e autorização.

SEÇÃO II **DA HABILITAÇÃO DO VEÍCULO**

Art. 18 Só poderão ser habilitados para a operação do STC-RJ veículos definidos nos termos do inciso III, Parágrafo Único, do Art. 3º deste Decreto, licenciados no DETRAN/RJ como de aluguel.

§ 1º - Os veículos, para operar no STC, deverão possuir, obrigatoriamente, licenciamento no Estado do Rio de Janeiro, comprovado exclusivamente pelo registro no CRLV.

§ 2º - Somente será possível o cadastramento de um único veículo por permissionário no STC-RJ, sendo permitida sua substituição, mediante prévia autorização do DETRO/RJ.

Art. 19 A idade limite do veículo para operar no STC-RJ será de 05 (cinco) anos, comprovada pela Nota Fiscal, ou certidão expedida pelo DETRAN/RJ contendo dia, mês e ano de fabricação.



PODER EXECUTIVO

§ 1º - Os veículos que atingirem o limite estabelecido no caput deste artigo para sua vida útil só poderão operar no STC-RJ por mais 06 (seis) meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com a exigida.

§ 2º - A prestação do serviço através da utilização de veículo em desacordo com as regras dispostas no "caput" e no § 1º deste artigo importará na imediata apreensão do veículo e na aplicação da penalidade de extinção da permissão.

§ 3º - O cadastramento do novo veículo pelo DETRO/RJ será condicionado à comprovação da descaracterização do veículo anterior a ser substituído, e da baixa da placa de aluguel.

Art. 20 O DETRO/RJ editará as normas necessárias à regulamentação do STC-RJ, determinando padronização de cor, número de registro, modelos de documentos ou dispositivo de controle de habilitação e outras características específicas, com o objetivo de disciplinar a utilização dos veículos.

Parágrafo único – O DETRO/RJ poderá, ainda, nos termos do caput deste artigo, acrescentar requisitos de habilitação ou operação aos previstos neste Decreto, desde que destinados ao atendimento do interesse público ou da segurança coletiva.

Art. 21 – O veículo, para ser cadastrado, deverá estar equipado com tacógrafo e em estar plenamente de acordo com as exigências e normas do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN e do DETRO/RJ.

Art. 22 – O veículo deverá ser equipado com coletor de lixo, conforme especificação a ser definida pelo DETRO/RJ.

Art. 23 – Somente o veículo que esteja devidamente identificado, interna e externamente, poderá ser utilizado na operação do serviço.



PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV DA VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 24 O veículo do permissionário só receberá o Selo de Vistoria após sua aprovação em inspeção realizada pelo DETRO/RJ.

§ 1º - Os veículos passarão por vistoria ordinária a cada 06 (seis) meses, realizada pelo DETRO/RJ, que emitirá selo comprobatório a ser afixado no veículo, em local perfeitamente visível para os usuários e para a fiscalização.

§ 2º - Poderão ser realizadas, a critério do DETRO/RJ, vistorias extraordinárias para verificar as condições do veículo.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 25 A aplicação de sanção ao permissionário deverá ser precedida de regular processo administrativo, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 26 O condutor poderá negar-se a movimentar o veículo na hipótese de o passageiro estar:

- I- em estado que afete o conforto e a segurança dos demais passageiros;
- II - descumprindo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - transportando animais e/ou volumes incompatíveis com o padrão de conforto e segurança dos demais passageiros;
- IV - utilizando trajes sumários ou de banho;
- V - portando arma de qualquer espécie, salvo quando se tratar de policial previamente identificado ou de autoridade devidamente autorizada;
- VI - transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais.

Art. 27 Os permissionários e motoristas auxiliares estão obrigados a acatar e cumprir as disposições legais e regulamentares,



PODER EXECUTIVO

estruturas operacionais e instruções complementares estabelecidas pelo DETRO/RJ, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos prepostos responsáveis pela fiscalização do serviço, e em especial:

I - manter o veículo em boas condições de tráfego;
II - recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais;
III - não transportar cargas perigosas;
IV - atender obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
V - observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para os condutores;
VI - informar ao DETRO/RJ qualquer entrada ou desligamento de motoristas auxiliares, num prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da entrada e, imediatamente, quando do desligamento;
VII - manter os condutores adequadamente trajados e exercer sobre eles fiscalização quanto à aparência e ao comportamento pessoal;
VIII - comunicar ao DETRO/RJ qualquer alteração de endereço residencial e do local para guarda do veículo, num prazo máximo de 72 horas;
IX - manter o controle sobre o comportamento do motorista auxiliar, cuja responsabilidade é única e exclusiva do permissionário;
X - renovar periodicamente a documentação exigida pelo DETRO/RJ;
XI - devolver a documentação do veículo ao DETRO/RJ quando ocorrer sua baixa do serviço;
XII - pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito da prática de ilícito;
XIII - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
XIV - não recusar passageiro, salvo nos casos previstos neste Decreto;
XV - acatar ordens e instruções emanadas pelos prepostos do DETRO/RJ no regular exercício de suas funções;
XVI - não permitir excesso de lotação;
XVII - não abastecer o veículo com passageiros em seu interior;
XVIII - prestar as informações solicitadas pelos passageiros;
XIX - conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
XX - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;
XXI - não fazer uso interno de aparelho sonoro, exceto com o consentimento



PODER EXECUTIVO

de todos os passageiros;
XXII – não utilizar aparelho sonoro de difusão externa;
XXIII - cobrar a passagem pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;
XXIV - fixar em local visível o valor da tarifa, conforme estabelecido pelo DETRO/RJ;
XXV - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;
XXVI – responder no prazo de 10 dias as reclamações enviadas pela Ouvidoria do DETRO/RJ.
XXVII - manter ordem entre o pessoal do tráfego nos pontos iniciais e finais, impedindo discussões, vozerios, algazarras e atitudes inconvenientes à tranqüilidade e à moral públicas
XXVIII - manter o asseio e conservação dos locais de estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais e finais de cada linha, devendo nelas manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover a limpeza, a remoção de óleo, lixo ou qualquer outro material que derramem na via pública.
XXIX – instalar um selo eletrônico de fiscalização, do tipo “transponder” (TAG) nos veículos utilizados na prestação do serviço, no prazo a ser fixado pelo Poder Público Estadual.
XX – prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com observância da pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e cortesia.
XXI – assegurar prioridade de embarque para gestantes, idosos e pessoas portadoras de deficiência.
XXII – reservar em todas as viagens um assento, em posição de fácil acesso, destinado ao transporte gratuito regulamentado por lei específica.

Art. 28 O permissionário deverá recolher mensalmente à Administração Pública o equivalente a **22,24 UFIRs-RJ**, a título de encargo contratual de vistoria e fiscalização. (alterado pelo Decreto nº 40.927).

§ 1º - Caso o veículo utilize gás natural ou biodiesel como combustível, o valor do encargo de vistoria e fiscalização será equivalente a **11,12 UFIRs-RJ**. (alterado pelo Decreto nº 40.927).



PODER EXECUTIVO

§ 2º - O recolhimento do valor previsto neste artigo será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 3º - O não recolhimento do encargo contratual de vistoria e fiscalização no prazo estabelecido sujeitará o permissionário a aplicação de sanções contratuais e normativas.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 A fiscalização dos serviços de transporte complementar e o controle da operação dos condutores e de outras atividades pertinentes ao STC-RJ serão de exclusiva competência do DETRO/RJ, que atuará em caráter permanente, intervindo quando e da forma que se fizer necessária ao atendimento do interesse público, com especial ênfase nos aspectos relacionados com a segurança e a comodidade dos passageiros e a pontualidade e regularidade do serviço.

Parágrafo Único – A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro atuará, na atividade fiscalizadora a que se refere este artigo, em apoio ao DETRO/RJ, que poderá, mediante convênios, obter ainda a cooperação de outras entidades.

Art. 30 Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, o operador ficará obrigado a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização do DETRO/RJ, especificando-lhe as causas e comprovando-as, quando necessário.

Art. 31 O DETRO/RJ manterá cadastro atualizado dos veículos, dos permissionários e dos motoristas auxiliares, emitindo os certificados de registro na forma a ser definida em norma complementar.

Art. 32 Os fiscais do DETRO/RJ terão, mediante apresentação de identificação funcional e quando do efetivo exercício do poder fiscalizatório, acesso ao interior dos veículos, podendo acompanhar a prestação do serviço a fim de aferir sua adequação às exigências deste Decreto e das demais normas regulamentares.



PODER EXECUTIVO

Art. 33 A fiscalização poderá determinar a retenção ou apreensão dos veículos, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento das normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularidade do condutor e do veículo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I – não ter afixado no veículo, em local visível e de fácil acesso para fiscalização, o Selo de Vistoria válido para o ano em curso;
II – conduzir o veículo com o Selo de Vistoria com prazo vencido ou adulterado;
III – não oferecer as condições de segurança exigidas;
IV – apresentar-se o veículo fora das características internas ou externas aprovadas pelo DETRO/RJ;
V – apresentar condições de higiene insatisfatórias.

§ 2º - A retenção do veículo será efetivada nos locais em que a fiscalização constatar a irregularidade, e perdurará enquanto a mesma não for corrigida no prazo determinado.

§ 3º - Após a retenção nos casos previstos no **§ 1º** deste artigo, quando a irregularidade não for sanada no prazo determinado pela fiscalização, o veículo será objeto de apreensão, sendo lacrado e recolhido para local indicado pelo DETRO/RJ. [\(alterado pelo Decreto nº 40.927\)](#).

§ 4º - Será apreendido e removido para local determinado pelo DETRO/RJ o veículo que realizar viagem em linha não autorizada.

Art. 34 Todos os veículos que operarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros remunerado, caso não sejam concedidos, permitidos ou autorizados pelo Poder Público Estadual, serão apreendidos pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O DETRO/RJ comunicará ao DETRAN/RJ as apreensões realizadas com base no caput deste artigo, para fins de desemplacamento do veículo, com base na Lei Estadual nº 3.756/02.



PODER EXECUTIVO

Art. 35 As reclamações de usuários devidamente identificados enviadas pela Ouvidoria do DETRO/RJ, com aviso de recebimento, que não forem respondidas pelo permissionário no prazo de 10 dias ensejarão a aplicação de multa, na forma prevista em regulamento a ser editado pelo DETRO/RJ.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo citado no *caput* deste artigo, as irregularidades apontadas serão consideradas verídicas e sujeitarão o permissionário às sanções previstas no artigo 37 deste Decreto.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS PENALIDADES

Art. 36 As transgressões aos deveres previstos no contrato de adesão, neste Decreto e nos demais regulamentos editados pelo DETRO/RJ sujeitarão os infratores às seguintes penas:

I – advertância;
II – multa;
III – suspensão;
IV – extinção da permissão.
V – declaração de inidoneidade.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma, cumulativamente.

§ 2º - Haverá reincidência quando idêntica infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 12 (doze) meses, sendo neste caso mais gravemente apenada.

§ 3º - A autuação não desobriga o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§ 4º - A pena de advertência será aplicada por escrito.



PODER EXECUTIVO

§ 5º - A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário se habilite a nova permissão durante o prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 6º - A pena de suspensão será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - A pena de declaração de inidoneidade, que também acarretará a extinção da permissão, será aplicada nos seguintes casos, mediante procedimento administrativo específico, com observância ao contraditório e ampla defesa:

I – condenação criminal, por crime doloso contra a vida, transitada em julgado.
II – condenação, transitada em julgado, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere este Decreto.
III – apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.

Art. 37 O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada, salvo motivo de força maior, e conterá, conforme o caso:

I – nome do permissionário;
II – número de ordem ou placa do veículo;
III – local, data e hora da infração;
IV – linha, sentido do destino;
V – nome do condutor do veículo;
VI – infração cometida e dispositivo legal violado;
VII – assinatura do agente atuante.

§ 1º - A lavratura do auto por processo físico far-se-á em pelo menos 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o atuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o atuante consignará o fato no verso do auto.



PODER EXECUTIVO

§ 3º - Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem susgado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

§ 4º - A lavratura do auto por processo eletrônico far-se-á mediante normas complementares a serem editadas pelo DETRO/RJ.

Art. 38 Lavrado o auto de infração e notificado o permissionário, caberá impugnação, com efeito **meramente devolutivo**, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. (alterado pelo Decreto nº 40.927).

§ 1º - As impugnações serão julgadas pela Comissão Permanente de Julgamento de Recursos do DETRO/RJ.

§ 2º - A Comissão reunir-se-á, no mínimo, 1 (uma) vez por semana para apreciar e julgar as impugnações apresentadas.

§ 3º - O Presidente da Comissão designará os relatores, que oferecerão relatórios no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Na votação, o Presidente da Comissão terá direito a voto normal e de qualidade.

§ 5º - Da decisão denegatória da Comissão cabe recurso ao Presidente do DETRO/RJ, mediante apresentação de caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da multa, comprovada através da apresentação da guia de depósito para entidades governamentais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da denegação do recurso em Diário Oficial.

§ 6º - A multa ou caução será recolhida a uma conta bancária oficial designada pelo DETRO/RJ, através da guia de depósito para entidades governamentais.

Art. 39 Caso não tenha apresentado impugnação ao auto de infração, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento



PODER EXECUTIVO

da multa, contado da lavratura do auto de infração, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 40 A aplicação da pena de extinção da permissão ou de declaração de inidoneidade será precedida de processo administrativo específico, inaugurado por ato do Presidente do DETRO/RJ.

§ 1º - O processo será conduzido por uma Comissão composta por 3 (três) servidores designados pelo Presidente do DETRO/RJ.

§ 2º - Após a instauração, o permissionário será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada a vista do processo no DETRO/RJ.

§ 3º - Concluído o prazo para apresentação de defesa, o processo será instruído e relatado conclusivamente pela Comissão, sendo, em seguida, submetido ao julgamento do Presidente do DETRO/RJ.

§ 4º - Da decisão que determinar a aplicação das penas de extinção da permissão ou de declaração de inidoneidade caberá, uma vez notificado o permissionário, recurso ao Secretário de Estado de Transportes, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 41 A aplicação das penalidades previstas em Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

Art. 42 Sem prejuízo da incidência, quando for o caso, das demais sanções por descumprimento dos deveres previstos neste Decreto e nos demais regulamentos, a penalidade de multa será aplicada seguindo a classificação e tipificação de infrações dispostas abaixo.

I – Classificação:

- 1 – Infrações dos Permissionários:
 - 1.1 – Infrações administrativas;
 - 1.2 – Infrações operacionais;
 - 1.3 – Infrações nos pontos de origem e destino.



PODER EXECUTIVO

2 – Infrações dos Veículos:

- 2.1 – Infrações quanto à segurança;
- 2.2 – Infrações quanto à equipamentos obrigatórios;
- 2.3 – Infrações quanto à documentação obrigatória;
- 2.4 – Infrações quanto à defeitos e/ou má conservação dos veículos

3 – Infrações dos Condutores:

- 3.1 – Infrações quanto à conduta, apresentação e documentação;
- 3.2 – Infrações quanto à operação.

II – Tipificação:

1 – Infrações dos Permissionários.

1.1 Infrações Administrativas:
1.1.1 - Não apresentar os documentos renováveis anualmente dentro do prazo estabelecido. G3
1.1.2 - Não apresentar os elementos estatísticos e contábeis exigidos. G3
1.1.3 - Não apresentar o veículo para vistoria dentro do prazo estabelecido. G3
1.1.4 - Descumprir Editais, Avisos, Ordens, Instruções, Portarias, Ofícios ou Memorandos. G4
1.1.5 - Colocação ou retirada de avisos ou anúncios nos veículos sem prévia autorização. G1
1.1.6 - Falta de espaço reservado nos veículos para a colocação de avisos ou anúncios. G1
1.1.7 - Não providenciar transporte ou a devolução do valor da passagem em caso de interrupção de viagens. G4
1.1.8 - Ausência, no veículo, do quadro de preço da passagem. G2
1.1.10. Impedir ou restringir o transporte dos beneficiários de gratuidades previstas em lei. G4
1.1.11. Alterar as características aprovadas para o veículo (cor, tipo da pintura, numeração, inscrição, avisos e outras) sem prévia autorização. G4*
1.1.12. Romper o lacre colocado pelo DETRO/RJ em face da apreensão do veículo. G4 *
1.1.13. Ausência da indicação nos locais apropriados da numeração determinada pelo DETRO/RJ para as linhas do STC-RJ. G2



PODER EXECUTIVO

1.1.14 - Utilizar motorista auxiliar sem o devido registro no DETRORJ. G4
1.1.15. Permanecer em serviço durante o prazo de vigência da penalidade de suspensão da permissão da linha. G4*

1.2 Infrações Operacionais:
1.2.1 - Não cumprimento do quadro de horários determinado. G2
1.2.2 - Interrupção de viagem sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior. G2
1.2.3 - Abastecer o veículo estando com passageiros. G2
1.2.4 - Reparar o veículo em via pública. G1
1.2.5 - Abandonar o veículo em via pública. G1
1.2.6 – Atraso superior a 10 minutos na partida de linhas não metropolitanas. (alterado pelo Decreto nº 40.927).
1.2.7 - Utilizar veículo que não seja da propriedade ou posse do permissionário da linha. G2*
1.2.8 - Operar linha com veículo cuja vida útil esteja vencida. G2
1.2.9 - Descumprir o quadro tarifário autorizado. G3
1.2.10 - Paralisar o serviço por 24 horas, sem prévia e expressa autorização, excetuando-se os casos fortuitos ou força maior. G4
1.2.11 - Operar Serviço de Transporte Complementar Rodoviário Intermunicipal de Passageiros sem autorização. G4*
1.2.12 - Alterar o itinerário autorizado, salvo caso fortuito ou força maior. G4
1.2.13 - Ultrapassar a lotação autorizada pelo DETRO/RJ para o veículo. G3
1.2.14 - Recolocar veículo em tráfego sem prévia autorização do DETRO/RJ. G4*
1.2.15 - Interromper viagem por falta de condições técnicas para operação do veículo. G3
1.2.16 - Alterar vista autorizada pelo DETRO/RJ. G3

1.3 Infrações nos Pontos de Origem e Destino:
1.3.1 - Manter o motor em funcionamento nos pontos de origem e destino. G2
1.3.2 - Praticar atitudes inconvenientes com a boa prestação do serviço nos pontos de origem e destino. G2

2 – Infrações dos Veículos.



PODER EXECUTIVO

2.1. Infrações quanto à segurança:
2.1.1. Iluminação deficiente ou inexistente nas lanternas externas, no alerta, nos faróis e faroletes, na sinalização do freio e nos indicadores de mudança de direção. G3*
2.1.2. Trafegar com portas abertas ou com mau funcionamento. G4*
2.1.3. Trafegar sem vidros ou com os mesmos trincados. G3*
2.1.4. Trafegar sem espelhos retrovisores ou com os mesmos danificados. G3*
2.1.5. Trafegar com ausência ou mau funcionamento dos limpadores de pára-brisas. G3*
2.1.6. Trafegar com ausência ou mau funcionamento da buzina. G3
2.1.7. Trafegar com ausência, com defeito ou carga vencida do extintor de incêndio. G4*
2.1.8. Trafegar com pneus lisos. G4*
2.1.9. Trafegar com pneu reserva liso. G3
2.1.10. Trafegar com excesso de velocidade. G4
2.1.11. Trafegar com ausência ou mau funcionamento do velocímetro. G3
2.1.12. Trafegar com ausência ou mau funcionamento dos freios. G4*
2.1.13. Trafegar com veículo que apresente defeitos na direção. G4*
2.1.14. Trafegar com ausência ou em mau estado dos amortecedores. G4*
2.2 Infrações quanto à equipamentos obrigatórios:
2.2.1. Trafegar com ausência ou defeito do macaco. G2
2.2.2. Trafegar com ausência do pneu reserva. G2
2.2.3. Trafegar com ausência ou defeito da chave da roda. G2
2.2.4. Trafegar sem triângulo. G2
2.2.5. Trafegar sem fusíveis sobressalentes. G1
2.2.6. Trafegar sem ferramentas para reparos mecânicos ligeiros, nas linhas não metropolitanas. G1
2.2.7. Trafegar sem lanterna elétrica manual em perfeito funcionamento, nas linhas não metropolitanas. G1
2.2.8. Trafegar com ausência ou defeito no ar condicionado. G3*
2.2.9. Trafegar com ausência ou defeito no registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo). G4*
2.2.10. Trafegar com ausência ou defeito nos encostos de cabeça. G4*
2.2.11. Trafegar com ausência ou defeito nos cintos de segurança. G4*



PODER EXECUTIVO

2.3	Infrações quanto à documentação obrigatória:
2.3.1.	Falta do comprovante do seguro obrigatório e/ou APP. G2*
2.3.2.	Falta de documentação do veículo exigida por lei ou Regulamento. G2*
2.3.3.	Falta de selo de vistoria ou do certificado de autorização de tráfego. G4*
2.3.4.	Portar selo de vistoria ou certificado de autorização de tráfego vencidos ou rasurados. G4*
2.3.5.	Não afixar documentos em local visível e de fácil acesso para fiscalização ou mantê-los encobertos, impossibilitando sua verificação. G1

2.4.	Infrações quanto à defeitos ou má conservação dos veículos:
2.4.1.	Iluminação deficiente ou inexistente - parte interna, nas placas de número de licença. G2
2.4.2.	Bancos em mau estado quanto a estofamento e estrutura. G1
2.4.3.	Manter em mau estado a estrutura interna e externa do veículo, como:
2.4.3.1	- Piso. G2
2.4.3.2	- Frisos. G1
2.4.3.3	- Teto e forro lateral. G1
2.4.3.4	- Isolamento do motor. G1
2.4.3.5	- Partes externas da carroceria. G1
2.4.3.6	- Janelas. G2
2.4.4.	Trafegar com ausência ou mau estado do pára-choque. G1
2.4.5.	Não manter a limpeza do veículo. G2
2.4.6.	Trafegar com óleo vazando. G1*
2.4.7.	Trafegar com veículo produzindo excesso de fumaça, além do padrão determinado pelas autoridades competentes. G3*
2.4.8.	Trafegar com defeito no chassis. G1*
2.4.9.	Trafegar com defeito na transmissão. G1

3 – Infrações do Condutor.

3.1.	infrações quanto à conduta, apresentação e documentação:
3.1.1.	Manter em serviço condutor sem os documentos individuais exigidos. G1



PODER EXECUTIVO

3.1.2. Não manter durante o serviço o cartão de identidade em local visível e de fácil acesso para a fiscalização. G1
3.1.3. Realizar cobrança indevida por transporte de volume. G2
3.1.4. Abandonar veículo em meio a viagem. G3
3.1.5. Fumar quando em serviço. G1
3.1.6. Ingerir bebidas alcoólicas em serviço. G2
3.1.7. Trafegar produzindo uso abusivo ou indevido de buzina, farol alto ou aparelhos sonoros internos. G2
3.1.8. Trafegar utilizando aparelho sonoro de difusão externa. G4*
3.1.9. Desautorizar ou recusar documentos da fiscalização do DETRO/RJ. G4*
3.1.10. Permitir o acesso ao veículo de vendedores ambulantes. G1
3.1.11. Retardar sem justificativa o horário de partida nos terminais. G2
3.1.12 Não tomar providências junto às autoridades policiais para coibir abusos de comportamento no interior do veículo. G2
3.1.13. Conduzir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer substâncias tóxicas. G4*
3.1.14. Portar ou manter qualquer espécie de arma. G4*
3.1.15. Trabalhar com o uniforme sem o asseio devido. G1
3.1.17. Incentivar ou disputar corrida nas vias públicas. G4
3.1.18. Estar em serviço sob a penalidade da suspensão da permissão de linha. G4

3.2 Infrações quanto à operação:
3.2.1. Recusar passageiros sem motivo justificado. G3
3.2.2. Estacionar em fila dupla nos pontos terminais. G3
3.2.3. Embarcar ou desembarcar passageiros, ao longo do itinerário, fora de uma área definida por um raio mínimo de 200m e máximo de 1.000m em relação aos pontos terminais. G4*
3.2.4. Não atender ao sinal ou pedido de parada para desembarque, quando em operação na área definida no inciso I do parágrafo único do art. 2º. G3
3.2.5. Conduzir o veículo de maneira agressiva, colocando em risco a integridade física dos passageiros ou de terceiros. G4
3.2.6. Não parar junto ao meio fio para embarque e desembarque. G3
3.2.7. Permitir o tráfego de veículo com porta aberta. G4
3.2.8. Não adotar tratamento especial com gestantes, idosos, deficientes



PODER EXECUTIVO

físicos e crianças. G4
3.2.9. Conversar durante o serviço. G1
3.2.10. Utilizar os espaços externos do veículo para exploração de publicidade sem autorização ou em desconformidade com as orientações do DETRO/RJ. G2

III – Grupos de Sanções e Multas:

GRUPOS	INFRAÇÃO	1ª REINCIDÊNCIA	2ª REINCIDÊNCIA
G1	222,52 UFIR-RJ	311,54 UFIR-RJ	445,04 UFIR-RJ
G2	311,54 UFIR-RJ	445,04 UFIR-RJ	890,08 UFIR-RJ
G3	445,04 UFIR-RJ	890,08 UFIR-RJ	1780,16 UFIR-RJ
G4	890,08 UFIR-RJ	1780,16 UFIR-RJ	3560,32 UFIR-RJ

Alterado pelo Decreto nº 40.927

§ 1º - Nas infrações acima assinaladas com asterisco (*), a aplicação da pena correspondente se dará sem prejuízo das medidas administrativas de retenção e apreensão do veículo.

§ 2º - A tipificação prevista neste artigo não impede que, em decorrência da análise de circunstâncias agravantes, como a má-fé e a negligência grave do infrator, bem como da repercussão do fato, sejam aplicadas as penas de suspensão ou extinção da permissão, observados, em qualquer caso, os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 A utilização de espaços externos dos veículos para exploração de publicidade dependerá de prévia autorização do DETRO/RJ, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo Único – O permissionário fica obrigado a veicular gratuitamente propaganda de caráter institucional e de interesse público, durante 30 dias por ano, em período a ser determinado pelo DETRO/RJ.



PODER EXECUTIVO

Art. 44 A partir da publicação deste Decreto o DETRO/RJ fica autorizado a instalar um selo eletrônico de fiscalização, do tipo *transponder* (TAG) nos veículos utilizados exclusivamente pelos motoristas habilitados no cadastro até junho de 2004.

§ 1º - O selo eletrônico de fiscalização será fornecido mediante o recolhimento de 80 (oitenta) UFIR's.

§ 2º - Após a licitação das linhas de cada região, somente poderão operar no sistema os permissionários vitoriosos no certame que assinarem os contratos de adesão, perdendo então automaticamente a validade todos os selos eletrônicos de fiscalização e autorizações emitidos anteriormente para motoristas habilitados no cadastro com trajetos nas áreas licitadas.

§ 3º - Enquanto não for realizada a licitação necessária à outorga dos serviços, ficam os motoristas cadastrados na forma descrita no caput deste artigo submetidos às disposições contidas neste Decreto, no que for aplicável, respeitadas as decisões judiciais em vigor, ainda que em caráter liminar.

§ 4º - O DETRO/RJ editará norma complementar fixando o prazo de validade do selo eletrônico de fiscalização, bem como estabelecendo os procedimentos e prazos para a atualização cadastral dos motoristas autorizados e qualificados até 14 de junho de 2004, que será obrigatória, sob pena de imediato cancelamento da autorização em vigor.

Art. 45 Não será permitido, na publicidade dos permissionários, o uso de expressões ou artifícios que induzam o público em erro sobre as verdadeiras características do serviço de transporte, especialmente itinerário, tempo de percurso e preço de passagem.

Art. 46 Aos gráficos de aparelhos destinados a registro de velocidade, distância percorrida e tempo de percurso, será conferido valor especial de prova.

§ 1º - A adulteração ou violação cometida nesses aparelhos e em seus registros gráficos, quando comprovado o objetivo de fraudar a prova, implicará responsabilidade do permissionário.



PODER EXECUTIVO

§ 2º - Os aparelhos de que trata este artigo estão sujeitos à aprovação prévia.

Art. 47 As ordens expedidas pelo DETRO/RJ aos permissionários deverão ser cumpridas no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo expressa determinação em contrário.

Art. 48 O DETRO/RJ expedirá normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 49 Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 40.619, de 22 de fevereiro de 2007.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007

SÉRGIO CABRAL

ANEXO

Editais	Regiões	Prazo para publicação dos editais
Nº 01	Serrana	30 dias após a publicação deste Decreto
Nº 02	Médio Paraíba e Centro-Sul Fluminense	30 dias após a publicação do Edital nº 01
Nº 03	Norte Fluminense e Noroeste Fluminense	30 dias após a publicação do Edital nº 02
Nº 04	Costa Verde	30 dias após a publicação do Edital nº 03
Nº 05	Baixadas Litorâneas	30 dias após a publicação do Edital nº 04
Nº 06	Metropolitana 1 (Baixada Fluminense)	30 dias após a publicação do Edital nº 05
Nº 07	Metropolitana 2 (leste da Baía de Guanabara)	30 dias após a publicação do Edital nº 06